

1ª VOTAÇÃO  
2ª VOTAÇÃO



Estado da Paraíba  
CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATI  
Casa Arlindo Batista da costa

**PROJETO DE LEI Nº 670 de 14 de MARÇO de 2025**

Aprovado na Sessão de 03 de 04 de 2025  
S. S. Câmara Municipal de Cubati  
Presidente *Rozinaldo Alves de Oliveira*  
1ª Secretário *João José de Barros Filho*

**INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUBATI/PB O TELETRABALHO E O HOME OFFICE COMO MODALIDADES DE SERVIÇO PÚBLICO NÃO PRESENCIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL, por seus representantes legais, encaminha o presente Projeto de Lei para sanção do Prefeito Municipal, e assim RESOLVE:

**Art. 1º** - Ficam instituídas, no âmbito do Poder Executivo e do Poder Legislativo do Município de Cubati/PB, as modalidades de teletrabalho e home office como formas de prestação de serviço público não presencial, a serem desempenhadas por agentes públicos municipais previamente autorizados, fora das dependências físicas da repartição pública, por meio de tecnologias de informação e comunicação.

**§ 1º** O exercício do trabalho não presencial estará condicionado ao interesse e à conveniência da Administração Pública, não constituindo direito subjetivo do servidor ou empregado público.

**§ 2º** Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Trabalho não presencial: modalidade de prestação de serviço realizada fora das dependências da repartição pública, de maneira remota, em ambiente adequado que garanta privacidade e segurança, mediante o uso de tecnologias da informação e comunicação, subdividida nas categorias de teletrabalho e home office;

II – Teletrabalho: modalidade de trabalho não presencial que prescinde da fixação de horário específico para a execução das atividades, priorizando o cumprimento de metas e entrega de resultados;

---

III – Home office: modalidade de trabalho não presencial na qual o agente público deverá cumprir integralmente sua jornada de trabalho em horário previamente estabelecido pela Administração Pública, devendo permanecer à disposição para atendimento ao público interno e externo, por meio de telefone ou outros canais de comunicação oficial.

§ 3º - Não poderão ser submetidas ao regime de trabalho não presencial as atividades cuja natureza ou atribuições exijam, necessariamente, a presença física do servidor nas dependências da Administração Pública.

**Art. 2º** - São objetivos do trabalho não presencial:

I - aumentar a produtividade e melhorar a qualidade dos serviços prestados pelos agentes públicos, com a correspondente economia na administração pública;

II - promover a cultura orientada a resultados, com foco no incremento da eficiência e da efetividade dos serviços prestados à sociedade;

III - atrair servidores qualificados, motivá-los e comprometê-los com os objetivos da instituição, de modo a reduzir afastamentos e desistências por falta de flexibilização quanto ao local, dias e horários da execução das atividades;

IV - otimizar tempo e reduzir o custo de deslocamento dos agentes públicos até o local de trabalho, além de ampliar a possibilidade de trabalho aos agentes públicos com dificuldade de deslocamento, contribuindo com a mobilidade urbana, e a economia;

V - contribuir para a redução de custos e a melhoria dos resultados dos programas socioambientais, de poluentes, consumo de água, energia elétrica, papel e outros bens e serviços disponibilizados no município de Cubati;

VI - estimular o desenvolvimento de competências, a criatividade e a inovação;

VII - respeitar a diversidade dos servidores;

---

VIII - considerar a multiplicidade das tarefas, dos contextos de produção e das condições de trabalho para a concepção e o implemento de mecanismos de avaliação e alocação de recursos;

IX – possibilitar a cooperação dos agentes públicos em trabalho não presencial com unidade diversa de sua lotação e fomentar o desenvolvimento de gestores para aprimorar o gerenciamento das equipes de trabalho e da produtividade.

**Art. 3º** - O disposto nesta Lei aplica-se aos cargos que tenham compatibilidade com a modalidade de trabalho contemplada na lei, mas por não se tratar de um direito objetivo/subjetivo dos servidores, a avaliação e concessão caberá exclusivamente a Administração Pública Municipal:

**Art. 4º** - A adesão ao regime de teletrabalho dependerá de solicitação formal do servidor e autorização expressa da chefia imediata, a ser concedida por meio de portaria específica.

**§ 1º** A Administração Pública poderá estabelecer critérios objetivos para a concessão do teletrabalho, levando em consideração fatores como tempo de serviço, desempenho funcional, compatibilidade das atividades com o regime remoto e avaliação da chefia imediata.

**§ 2º** Poderão ser estabelecidos indicadores de produtividade e qualidade para monitoramento do desempenho dos servidores submetidos ao regime de teletrabalho.

**§ 3º** O servidor autorizado a atuar em regime de teletrabalho deverá manter número de telefone celular atualizado e ativo para o recebimento de ligações e mensagens institucionais.

**Art. 5º** - A Administração Pública não arcará com quaisquer custos, despesas ou indenizações relacionadas ao trabalho não presencial, tais como:

- I - adicional de insalubridade ou periculosidade;
- II - ajuda de custo;
- III - vale-transporte;

---

IV - fornecimento ou manutenção de equipamentos, mobiliário ou infraestrutura tecnológica.

**Art. 6º** - O desempenho das atividades em regime de teletrabalho poderá ser monitorado por meio de relatórios periódicos, indicadores de produtividade, controle de prazos ou outras ferramentas estabelecidas pela Administração Pública, com a finalidade de garantir a eficiência e qualidade dos serviços prestados.

**Art. 7º** - Os servidores que atuarem em regime de teletrabalho deverão adotar todas as medidas necessárias para a proteção de dados e informações sigilosas da Administração Pública, observando as diretrizes da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e demais normas correlatas.

**Parágrafo único.** A Administração poderá estabelecer requisitos técnicos mínimos para os equipamentos utilizados no teletrabalho, a fim de garantir a segurança da informação e a continuidade dos serviços públicos. Aplica-se de forma subsidiária, naquilo que couber, as regras constantes da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

**Art. 8º** - A Administração Pública poderá revogar a autorização para o regime de teletrabalho a qualquer tempo, mediante justificativa fundamentada, nos seguintes casos:

I - necessidade de retorno do servidor ao trabalho presencial por conveniência administrativa;

II - desempenho insuficiente ou descumprimento das metas estabelecidas;

III - impossibilidade de manutenção da infraestrutura necessária ao teletrabalho;

IV - descumprimento das normas de segurança da informação e sigilo profissional.

Demais disposições poderão ser objeto de regulamentação por decreto municipal.

---

**Art. 9º** - Aplica-se, de forma subsidiária e no que couber, as disposições contidas na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e demais normativas correlatas.

**Art. 10** - O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar esta Lei por meio de decretos e atos administrativos complementares, definindo critérios adicionais para a implementação, supervisão e avaliação das modalidades de trabalho não presencial.

**Art. 11** – Caberá a Administração fazer avaliações e decidir pela concessão ou não dos trabalhos nas modalidades dispostas nesta lei, aos servidores efetivos, mas em nenhuma hipótese poderá ser concedido a servidores ainda em estágio probatório, e/ou contratados, sendo possível nos casos de servidores em cargos comissionados.

**Art. 12** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cubati/PB, 14 de MAI de 2025.

---

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo instituir, no âmbito do Município de Cubati/PB, as modalidades de teletrabalho e home office como alternativas estratégicas para modernizar a Administração Pública, promovendo maior eficiência, redução de custos operacionais e otimização da prestação dos serviços à população. A digitalização dos processos administrativos e a adoção de novas tecnologias permitem que diversas funções possam ser desempenhadas remotamente, garantindo produtividade, economicidade e sustentabilidade sem comprometer a qualidade dos serviços públicos.

A necessidade de implementação de modelos de trabalho remoto tornou-se ainda mais evidente durante a pandemia da Covid-19, período em que órgãos públicos e empresas privadas foram forçados a adaptar suas operações para garantir a continuidade dos serviços essenciais. Essa experiência demonstrou que, para diversas funções, a presença física do servidor não é indispensável, e que o teletrabalho e o home office podem gerar ganhos expressivos de produtividade, redução de custos e melhoria na qualidade dos serviços prestados. Além disso, essa modalidade de trabalho possibilitou a continuidade das atividades sem comprometer a saúde dos servidores, minimizando os riscos de contágio e garantindo a segurança coletiva.

Dentre os principais benefícios da implementação do regime não presencial, destacam-se a redução de custos administrativos, como gastos com energia elétrica, água, material de escritório e manutenção de infraestrutura, bem como a diminuição do impacto ambiental, ao reduzir deslocamentos e o consumo de recursos naturais. Adicionalmente, a medida contribui para a inclusão de servidores com dificuldades de locomoção, promovendo um ambiente de trabalho mais acessível e equitativo.

---

O Projeto de Lei estabelece critérios objetivos para a adesão ao teletrabalho e home office, garantindo que a implementação ocorra de forma organizada e segura. A concessão ficará condicionada ao interesse da Administração Pública, não constituindo um direito subjetivo do servidor, e dependerá de regulamentação específica que definirá requisitos para adesão, metas de produtividade e diretrizes para proteção de dados e sigilo profissional. A autorização poderá ser revogada a qualquer tempo, caso haja necessidade administrativa ou descumprimento das regras estabelecidas.

Dessa forma, a presente proposição representa um avanço significativo na modernização da gestão pública, permitindo que o Município de Cubati otimize seus recursos, valorize seus servidores e aprimore a prestação dos serviços públicos. Com base nesses fundamentos, solicitamos o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação deste Projeto de Lei, reafirmando o compromisso com a eficiência, inovação e sustentabilidade na Administração Pública Municipal.



**RÔMULO LEAL COSTA**  
Vereador